

## **Guerras de narrativas no direito de família: Desconstruindo mitos sobre a alienação parental no Brasil e no mundo**

**Narrative wars in family law: Deconstructing myths about parental alienation in Brazil and the world**

**Guerras narrativas en el derecho de familia: Deconstruyendo mitos sobre la alienación parental en Brasil y en el mundo**

Recebido: 31/08/2025 | Revisado: 07/09/2025 | Aceitado: 07/09/2025 | Publicado: 08/09/2025

**Beatrice Merten Rocha**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3914-1920>  
Universidade Estácio de Sá, Brasil  
E-mail: beatrice.rocha@defensoria.rj.def.br

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), desconstruindo a narrativa que a associa à desacreditada “Síndrome de Alienação Parental” (SAP). A metodologia empregada consiste em uma abordagem qualitativa, baseada na análise crítica da literatura, na dogmática hermenêutica e no estudo de direito comparado, com foco em decisões de cortes internacionais, como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e tribunais superiores das Américas. Os resultados demonstram que a legislação brasileira, ao focar em “atos” de alienação, se alinha às melhores práticas globais, que igualmente se concentram na conduta abusiva do alienador e na proteção do melhor interesse da criança, e não em um diagnóstico patológico. A análise jurisprudencial confirma que o fenômeno é universalmente reconhecido e combatido pelos tribunais. Adicionalmente, o estudo aponta, a partir de uma crítica metodológica, a fragilidade de pesquisas que imputam à lei um viés de gênero, mostrando que o ordenamento pátrio já possui salvaguardas contra seu uso indevido em contextos de violência doméstica. Conclui-se que a lei brasileira é um instrumento avançado e constitucionalmente válido, cuja má interpretação, e não seu texto, fomenta as controvérsias, sendo sua correta aplicação essencial para a proteção da convivência familiar.

**Palavras-chave:** Pesquisa Qualitativa; Direitos Humanos; Hermenêutica; Cortes Internacionais; Violência Doméstica.

### **Abstract**

This article aims to critically analyze the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010), deconstructing the narrative that associates it with the discredited "Parental Alienation Syndrome" (PAS). The methodology employed is a qualitative approach based on a critical analysis of the literature, hermeneutic dogmatics, and a comparative law study, focusing on decisions from international courts, such as the European Court of Human Rights and higher courts in the Americas. The results show that the Brazilian legislation, by focusing on "acts" of alienation, aligns with global best practices, which also concentrate on the alienator's abusive conduct and the protection of the child's best interest, rather than on a pathological diagnosis. The jurisprudential analysis confirms that the phenomenon is universally recognized and combated by the courts. Additionally, the study points out, from a methodological critique, the fragility of research that attributes a gender bias to the law, showing that the national legal system already has safeguards against its misuse in contexts of domestic violence. It is concluded that the Brazilian law is an advanced and constitutionally valid instrument, whose misinterpretation, not its text, fosters controversies, making its correct application essential for the protection of family life.

**Keywords:** Qualitative Research; Human Rights; Hermeneutics; International Courts; Domestic Violence.

### **Resumen**

El presente artículo tiene como objetivo realizar un análisis crítico de la Ley de Alienación Parental (Ley nº 12.318/2010), deconstruyendo la narrativa que la asocia al desacreditado “Síndrome de Alienación Parental” (SAP). La metodología empleada consiste en un enfoque cualitativo, basado en el análisis crítico de la literatura, la dogmática hermenéutica y el estudio de derecho comparado, con foco en decisiones de cortes internacionales, como el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y tribunales superiores de las Américas. Los resultados demuestran que la legislación brasileña, al centrarse en “actos” de alienación, se alinea con las mejores prácticas globales, que igualmente se concentran en la conducta abusiva del alienador y en la protección del interés superior del niño, y no en un

diagnóstico patológico. El análisis jurisprudencial confirma que el fenómeno es universalmente reconocido y combatido por los tribunales. Adicionalmente, el estudio señala, a partir de una crítica metodológica, la fragilidad de las investigaciones que imputan a la ley un sesgo de género, mostrando que el ordenamiento jurídico nacional ya posee salvaguardias contra su uso indebido en contextos de violencia doméstica. Se concluye que la ley brasileña es un instrumento avanzado y constitucionalmente válido, cuya mala interpretación, y no su texto, fomenta las controversias, siendo su correcta aplicación esencial para la protección de la convivencia familiar.

**Palabras clave:** Investigación Cualitativa; Derechos Humanos; Hermenéutica; Cortes Internacionales; Violencia Doméstica.

## 1. Introdução

O debate em torno da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) no Brasil se encontra no epicentro de intensas guerras narrativas que, não raro, desviam o foco de seu propósito protetivo. Uma das mais persistentes distorções consiste em associar a legislação brasileira à controversa “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), construto teórico desenvolvido pelo psiquiatra Richard Gardner. Tal associação ignora a clareza textual da norma, que se dedica a descrever atos que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie um genitor, e não a diagnosticar uma patologia infantil. Essa equivocada vinculação tem gerado graves consequências práticas, fomentando a busca por manifestações ou “sintomas” na criança, em detrimento da análise objetiva das condutas do genitor alienador.

Este artigo propõe uma análise crítica dessa realidade a partir de um ângulo distinto: a dogmática hermenêutica, tomando como contraponto a rigorosa interpretação no campo do Direito Penal. Um penalista, habituado ao princípio da legalidade estrita, dificilmente realizaria o salto hermenêutico que operadores do Direito de Família têm feito para extrair da norma o que ela efetivamente não contém. Acostumados a uma tradição de interpretação analógica, elástica e muitas vezes informal, os atores do sistema de justiça familiar acabam por se afastar da literalidade da lei para alcançar finalidades que, embora possam parecer justas, carecem de amparo legal. Essa cultura interpretativa, que relativiza a força do texto normativo, é em grande parte responsável pela contaminação do debate e pela má aplicação da Lei de Alienação Parental, que se torna refém de construções teóricas não positivadas em seu texto.

Diante desse cenário, o presente estudo se volta ao direito comparado, com especial enfoque na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, para investigar como as cortes internacionais têm tratado a questão da alienação parental. O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), desconstruindo a narrativa que a associa à desacreditada “Síndrome de Alienação Parental” (SAP)<sup>1</sup>.

Dessa forma, a análise comparada servirá como um espelho crítico e um exemplo norteador contra as más práticas jurídicas que insistem em procurar na criança as respostas para as condutas abusivas dos adultos. Ao final, este artigo defende que uma releitura da Lei de Alienação Parental, pautada por uma hermenêutica mais fiel ao princípio da legalidade, não apenas resgata seu propósito, mas também a alinha às melhores práticas internacionais, reforçando sua constitucionalidade e sua importância como instrumento de proteção à integridade psicológica de crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> A “Síndrome de Alienação Parental” (SAP) é um construto teórico criado pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, para descrever um suposto distúrbio no qual a criança, no contexto de uma disputa de custódia, se uniria a um genitor (o alienador) em uma campanha de difamação contra o outro genitor (o alienado), sem justificativa plausível. Segundo Gardner, a síndrome seria identificada a partir de oito manifestações primárias na criança: (1) uma campanha de desmoralização; (2) racionalizações fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação; (3) ausência de ambivalência; (4) o fenômeno do “pensador independente”; (5) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; (6) ausência de culpa sobre a crueldade contra o genitor alienado; (7) a presença de cenários emprestados; e (8) a hostilidade estendida à família e aos amigos do genitor alienado. Este construto não é reconhecido como um transtorno mental por associações de saúde como a Organização Mundial da Saúde (CID-11) ou a Associação Americana de Psiquiatria (DSM-5).

## 2. Metodologia

O presente estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, configurando-se como uma análise crítica e metodológica da literatura e da jurisprudência existentes sobre o tema da alienação parental (Creswell; Plano Clark, 2007). Realizou-se uma pesquisa documental de fonte direta (na legislação) e indireta (com uso de autores da literatura) e discussão de modo narrativo (Pereira et al., 2018). O foco principal é avaliar a robustez dos argumentos e dos métodos empregados em outros estudos, especificamente aqueles que abordam a aplicação da Lei nº 12.318/2010 e sua relação com a violência de gênero, contrastando-os com a prática judicial em cortes internacionais.

Para tanto, a pesquisa se iniciou com uma aprofundada revisão bibliográfica para a compreensão do “estado da arte” do debate, permitindo a identificação das diferentes correntes de pensamento, a localização de lacunas na pesquisa e a contextualização do problema (Ximenes, 2011; Cunha et al, 2013; Gil, 2002).

A partir desse levantamento, procedeu-se à espinha dorsal do trabalho: uma rigorosa análise crítica e metodológica, que envolveu o exame minucioso dos métodos e argumentos apresentados em outras pesquisas, buscando sua consistência e validade. Neste pormenorizado escrutínio, foram identificadas e detalhadas graves falhas metodológicas em estudos que concluem pela existência de um viés de gênero na aplicação da lei, apontando que suas conclusões são cientificamente frágeis, especialmente pela ausência de grupos de controle e pela confusão entre correlação e causalidade (Fabiani, Tormin, 2023; Lakatos, Marconi, 2017).

A análise de decisões judiciais de diferentes cortes nacionais e internacionais foi, então, utilizada como fonte primária para a análise comparativa, se afastando de inferências meramente estatísticas para se concentrar em uma análise qualitativa das razões de decidir (*ratio decidendi*), em um exame pormenorizado de cada caso concreto. Por fim, todos esses métodos se articularam para a construção de uma argumentação teórica que, ao contrapor diferentes teses, culmina em uma tomada de posição fundamentada, que busca contribuir para a qualificação do debate sobre o tema.

## 3. A legalidade estrita como paradigma hermenêutico para a lei de alienação parental

Em contraponto à crescente fluidez interpretativa que marca o Direito de Família contemporâneo, as acertadas críticas de Lenio Streck ao “pamprincipiologismo” e ao ativismo judicial oferecem um referencial teórico indispensável. Streck (2014) adverte contra a perigosa noção de que cada um faz o que quer da lei, um decisionismo onde a vontade do julgador se sobrepõe à literalidade da norma em nome de uma suposta “justiça” do caso concreto. Poucos campos ilustram tão vividamente essa anomalia hermenêutica quanto a aplicação da Lei nº 12.318/2010. É nesse cenário que se observa um inaceitável salto hermenêutico: parte-se da descrição de atos concretos e objetivos de um adulto elencados na lei, para se chegar ao desacreditado construto da “Síndrome de Alienação Parental” de Richard Gardner, que exige a verificação de manifestações patológicas na criança.

Essa transmutação de uma conduta adulta e objetiva em uma “síndrome” infantil subjetiva seria impensável sob a ótica das ciências penais. Conforme a dogmática penal, consolidada por autores como Zaffaroni & Pierangeli (2001), o princípio da legalidade estrita vedava categoricamente a analogia *in malam partem* e exige uma correspondência rigorosa entre o fato e a norma (tipicidade). Um intérprete da lei penal jamais poderia validar uma acusação com base em um construto teórico que não apenas é estranho ao tipo legal, mas que foi amplamente descredibilizado pela comunidade científica. Diante do atual estado da arte, no qual se avolumam as discussões sobre a revogação ou a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental, a incorporação de um mínimo de rigor e respeito à legalidade, inspirado na tradição penal, se mostra como um caminho para resgatar a integridade e a correta aplicação do instituto. A insistência em ignorar o texto da lei para buscar

em Gardner o que a norma brasileira deliberadamente excluiu é a causa primária da contaminação do debate e da insegurança jurídica que hoje paira sobre o tema.

Ainda sob a ótica da crítica de Lenio Streck ao decisionismo que se pode compreender a resiliência de certas narrativas no debate jurídico contemporâneo. O método do pamprincipiologismo, que fomenta a criação de “pseudoprincípios” para fundamentar a vontade do julgador em detrimento do texto legal, se revela uma ferramenta perfeitamente adaptada à era da pós-verdade. No caso da Lei de Alienação Parental, esse fenômeno é flagrante: utiliza-se um raciocínio pamprincipiologista para sustentar a tese de que a norma, em seu “âmago”, teria incorporado a pseudociência de Richard Gardner. Tal alegação representa um álibi retórico exemplar, pois ignora deliberadamente que a lei não traça uma única linha ou palavra que a vincule a qualquer construto teórico específico, focando-se, ao contrário, na descrição de atos objetivos.

Assim, o que se vê é a fabricação de um “constructo implícito” e contrário à literalidade da norma, apenas para validar a premissa de que a legislação estaria contaminada. Essa manobra argumentativa ignora o que Streck (2010) aponta com clareza: em um Estado Democrático de Direito, “cumprir a letra da lei” não é uma atitude de exegese oitocentista, mas um dever de respeito a uma legalidade construída democraticamente e submetida à Constituição. Ignorar o texto explícito da lei — que se atém a descrever atos de alienação — para buscar em um construto teórico desacreditado o seu “real sentido”, é uma forma de decisionismo que, a pretexto de superar o positivismo, acaba por endossar a sua pior faceta: a discretionaryidade e insegurança judicial (normalmente lastreado em laudos técnicos carregados de subjetividade). Assim, o pamprincipiologismo funciona como o álibi perfeito na era da pós-verdade jurídica, camuflando a arbitrariedade de uma interpretação que deliberadamente “passa por cima da lei” para validar uma tese que o próprio legislador democrático rechaçou ao se abster de qualquer menção a síndromes ou patologias infantis.

A partir do comparativo com decisões e parâmetros internacionais, será possível verificar que a lei brasileira não apenas se insere no debate global sobre o tema, como também estabelece um paradigma legislativo avançado. Ao dispor, em seu artigo 2º, que “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente (...) para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, a norma brasileira delimita seu objeto na conduta do agente alienador, e não em um suposto quadro patológico da criança. Tal precisão conceitual é aprofundada no rol exemplificativo do parágrafo único, cujo inciso I tipifica a conduta de “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”. A escolha lexical do termo “campanha” é de suma importância, pois denota a exigência de uma conduta que pressupõe não apenas um objetivo finalístico (o dolo específico, que a distingue de atos protetivos, *in Rocha, 2025*), como também uma reiteração e sistematicidade na motivação.

Essa construção normativa se alinha às diretrizes de importantes órgãos internacionais. A título de exemplo, a *American Professional Society on the Abuse of Children* (APSAC) afirmou textualmente que, “para constatar que um dos pais cometeu abuso psicológico (...) são necessárias evidências diretas do comportamento do genitor, como difamação significativa (e) esforços para minar o relacionamento da criança com o outro genitor”. A entidade adverte, ainda, que “a evitação de um dos pais por uma criança não é evidência suficiente de abuso psicológico por parte do outro genitor” (APSAC, 2019)<sup>2</sup>. A congruência é manifesta: tanto a “campanha de desqualificação” da lei brasileira quanto as “evidências diretas do

---

<sup>2</sup> No original: “(...) It is negligent, even reckless for a judge, attorney, guardian, counselor or other professional to cite or otherwise mischaracterize this or any APSAC document or publication on psychological maltreatment as endorsing or even lending credence to a diagnosis or finding of “parental alienation”. To find that a parent has committed psychological abuse of a child in an effort to interfere with that child’s relationship with the other parent requires direct evidence of the parent’s behavior such as significant denigration, efforts to undermine the relationship of that child with the other parent, efforts to get the child to make false allegations of abuse or other extremely damaging behavior by the other parent. A child’s avoidance of a parent is not sufficient evidence of psychological abuse by the other parent. Professionals seeking guidance on these issues may, as a starting point, wish to review APSAC’s 2016 Position Statement on “Allegations of Child Maltreatment and Intimate Partner Violence in Divorce/Parental Relationship Dissolution” and other relevant publications (...).”

comportamento do genitor” exigidas pela APSAC demandam a comprovação de uma conduta abusiva, observável e persistente, se afastando de conclusões precipitadas baseadas unicamente na recusa da criança e confirmando, assim, o caráter garantista e a vanguarda da legislação pátria.

#### **4. A universalidade da alienação parental na práxis jurídica internacional**

Em estudo publicado em 2020, William Bernet, professor emérito de psiquiatria forense da *Vanderbilt University School of Medicine*, destacou a “quantidade notável de desinformação” sobre alienação parental divulgada em periódicos acadêmicos, conferências, *websites* e *blogs*. O autor analisou casos em diferentes países, como Suécia, Tunísia, Espanha e Estados Unidos, evidenciando o alcance internacional do problema. Segundo Bernet, a polarização decorre do desconforto em lidar com ideias conflitantes, como “sempre acreditar nas crianças” *versus* “às vezes as crianças são manipuladas para fazer falsas acusações”; do viés humano de confirmar crenças pré-existentes; das preocupações sobre o uso da categoria contra mães em disputas de custódia; e da tensão entre os campos jurídicos da violência doméstica e da alienação parental. Sua conclusão é clara: a disseminação de informações falsas e distorcidas é um fenômeno generalizado.

O Brasil segue essa mesma tendência de polarização e desinformação, com o agravante de sustentar a narrativa de que seria o único país a tratar da alienação parental nos tribunais, como se a matéria fosse rejeitada em todos os demais sistemas jurídicos do mundo. Essa postura, além de distorcer a realidade comparada, reforça percepções equivocadas e compromete a seriedade do debate. Ao difundir a ideia de exclusividade, se obscurece o fato de que a alienação parental é enfrentada há décadas em diferentes jurisdições, cada qual desenvolvendo soluções próprias para a complexidade de suas manifestações.

Nesse cenário, o estudo de casos internacionais se torna fundamental para desconstruir mitos, ampliar a compreensão sobre o fenômeno e evidenciar que a alienação parental não é uma “criação brasileira”, mas um desafio jurídico global. É justamente essa análise comparada que permite extrair lições, reconhecer boas práticas e evitar que os tribunais nacionais sejam conduzidos por premissas falsas ou por uma guerra argumentativa descolada da realidade.

A pesquisa abrangente conduzida por Demosthenes Lorandos (2020) nos Estados Unidos oferece um contraponto empírico robusto a essas alegações. Nesse estudo, intitulado “*Parental Alienation in U.S. Courts, 1985 to 2018*”, o autor investigou a extensão com que os tribunais norte-americanos, ao longo de mais de três décadas, não apenas reconheceram o conceito, mas o admitiram em litígios de custódia e abuso infantil. Os achados de Lorandos são reveladores, demonstrando uma ampla aceitação judicial do conceito de alienação parental como fator relevante nas disputas familiares, com um número significativo de casos identificados tanto em cortes estaduais quanto federais. Além disso, a pesquisa evidenciou a consistente admissibilidade das alegações como matéria de prova nos processos, indicando que o sistema de justiça americano reconhece a seriedade e o impacto de tais condutas no bem-estar da criança. Finalmente, ao abranger um período tão extenso, o trabalho de Lorandos comprovou uma clara evolução e consolidação na compreensão e no tratamento do tema, refutando a ideia de que se trata de um “modismo” e confirmando seu respaldo na prática forense internacional.

Nesse ponto, é inegável que a própria nomeação do instituto serviu como um catalisador para a pesquisa sobre sua incidência nos tribunais. Independentemente de ter ocorrido ou não um aumento no número de casos por razões sociais ou comportamentais, não se pode desconsiderar que a visibilidade do fenômeno cresceu em parte porque, uma vez nomeado, tornou-se mais fácil identificá-lo e inseri-lo em estatísticas. A existência de um termo específico possibilita a busca em bases de dados jurisprudenciais e a compilação de dados que, de outra forma, permaneceriam difusos sob descrições mais genéricas de conflitos de custódia, facilitando a análise quantitativa da sua presença no judiciário.

As conclusões de Lorandos, portanto, desmistificam a narrativa do isolamento brasileiro e confirmam que o debate e a aplicação de medidas contra a alienação parental integram uma preocupação jurídica universal, alinhada à proteção dos direitos da criança e à manutenção de vínculos familiares saudáveis.

A sintonia da abordagem legislativa brasileira com a prática judicial internacional é bem ilustrada pela *Sentencia* nº SCJ-SS-24-0444, proferida pela Segunda Sala da Suprema Corte de Justiça da República Dominicana em 27 de março de 2024. Nesse julgado, que fez expressa referência à lei brasileira como exemplo de direito comparado, a Corte analisou um recurso no qual um pai acusava a mãe de sua filha e o avô materno do tipo penal de violência psicológica (artigo 309-2 do Código Penal dominicano). Ao examinar o caso concreto, a Suprema Corte reconheceu que os dois únicos atos apontados pelo pai, quais sejam, a mudança do psicólogo da filha e uma confusão sobre a data da festa de 15 anos, estavam longe de configurar um padrão repetitivo de condutas com o fito de minar a relação paterno-filial. Embora a legislação brasileira tenha sido mencionada em primeira instância para fundamentar a aceitação da queixa-crime, a decisão final da Suprema Corte, ao rechaçar a acusação, se alinhou perfeitamente aos preceitos da própria lei brasileira. O veredito dominicano, ao exigir mais do que atos isolados, reflete a mesma lógica que seria aplicada no Brasil, onde a lei exige a comprovação de uma “campanha”, ou seja, atos concretos e reiterados com a finalidade específica de minar o relacionamento, demonstrando que a necessidade de um padrão de conduta abusiva, e não de incidentes pontuais, é um entendimento compartilhado na análise de casos dessa natureza.

De modo ainda mais incisivo, a Corte Constitucional da Colômbia, na *Sentencia* de Tutela nº 526/23, avançou na mesma direção ao proscrever expressamente o construto da denominada “síndrome da alienação parental” dos processos judiciais. A decisão, entretanto, estabeleceu uma distinção crucial entre a pseudociência que sustenta a noção de “síndrome” e a realidade dos atos configuradores de abuso. Reconheceu-se que, embora a Síndrome de Alienação Parental careça de fundamento científico, as disfunções na relação entre cuidadores e crianças e adolescentes, bem como fenômenos de exploração, constituem formas de violência contra sujeitos que demandam especial proteção. A Corte enfatizou que não se ignora a possibilidade de a criança ser instrumentalizada e ter seu discernimento manipulado por um dos genitores. Todavia, determinou que tais situações devem ser analisadas de forma abrangente, mediante o uso de instrumentos científicamente validados e com base em uma abordagem orientada pelos direitos da criança e do adolescente. Em síntese, ao rechaçar qualquer caráter sindrômico do fenômeno, em consonância com a legislação brasileira, que não faz referência a essa terminologia, a decisão colombiana reconhece que os atos de alienação parental que instrumentalizam a criança contra o outro genitor ou figura de apego configuram violência psicológica e maus-tratos infantis, devendo, por isso, ser investigados sob uma perspectiva multifatorial e devidamente sancionados<sup>3</sup>.

No caso concreto analisado pela Corte Constitucional da Colômbia, a disputa de custódia envolvia um pai que acusava a mãe de alienação parental, enquanto esta o acusava de violência de gênero. As instâncias inferiores haviam concedido a guarda ao pai, fundamentando a decisão na suposta alienação. Ao reexaminar o processo, a Corte Constitucional concedeu a tutela para proteger os direitos fundamentais das crianças, anulando as sentenças anteriores por violação ao devido processo legal. A Corte determinou que os juízos de primeiro e segundo grau haviam falhado ao não realizarem uma avaliação probatória completa e com perspectiva de gênero, invisibilizando as alegações de violência e focando desproporcionalmente na alegação de alienação. Como resultado, a Corte ordenou que o juizado de família proferisse uma nova decisão, desta vez

---

<sup>3</sup> No original: “Por lo anterior, la Sala no desconoce o desvirtúa que pueden existir eventos en los que niños, las niñas y los adolescentes sean instrumentalizados y su juicio pueda verse alterado, mucho más si su edad es corta, por uno de los progenitores; sin embargo, esta situación deberá ser analizada ampliamente, teniendo en cuenta instrumentos validados por la ciencia y con enfoque de derechos, esto es, que reconozca y no mine su agencia, valorando su proceso de maduración acorde a la edad.”

analisando integralmente as provas, avaliando o risco que a convivência com o pai poderia representar e determinando a custódia que melhor atendesse ao interesse superior das crianças, para além do conflito parental.

A análise do caso colombiano, sob a ótica da legislação brasileira, revela uma notável robustez do sistema pátrio na tutela da perspectiva de gênero. Pela correta interpretação da Lei nº 12.318/2010, a própria conduta do pai no caso julgado pela Corte Constitucional — utilizar uma falsa alegação de alienação parental para obter a reversão da guarda — seria, por si só, enquadrada como um ato de alienação parental. Essa conclusão se extrai diretamente da letra da lei, que em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, considera forma de alienação “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência familiar”.

Diferentemente da Corte colombiana, que precisou construir argumentativamente a proteção contra o uso indevido da alegação em um contexto de violência de gênero, a legislação brasileira já prevê esse mecanismo de forma explícita. A lei nacional não exige que a criança efetivamente repudie o genitor falsamente acusado para que a alienação se configure; o foco está na prática do ato doloso de interferência, que inclui a instrumentalização do sistema de justiça (Merten, 2025). Portanto, no Brasil, a falsa acusação de alienação parental é, por tipificação legal expressa, um ato de violência que distorce a finalidade protetiva da norma para manipular o Judiciário, configurando abuso psicológico contra a criança e o genitor injustamente acusado, o que demonstra uma tutela à perspectiva de gênero muito mais consolidada do que a que a própria corte colombiana teve que edificar no caso em julgamento.

A análise da abordagem dos atos de alienação parental ganha uma dimensão mais ampla ao se transpor das jurisdições nacionais para as cortes internacionais de direitos humanos. Para este estudo, foram selecionados julgados de dois dos mais influentes sistemas regionais de proteção do mundo: o Interamericano e o Europeu. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), possui como um de seus principais órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que processa petições de indivíduos que alegam violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelos Estados-membros. De forma análoga, o Sistema Europeu se articula em torno do Conselho da Europa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cuja aplicação é garantida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH, s.d.), uma corte supranacional sediada em Estrasburgo.

A escolha de analisar as decisões emanadas desses dois órgãos se justifica por seu caráter representativo e pela robustez de sua jurisprudência, que estabelece os parâmetros de proteção dos direitos fundamentais para as Américas e a Europa, respectivamente. Examinar como essas cortes tratam a complexa questão dos atos de alienação parental, portanto, não apenas oferece um sólido panorama de direito comparado, mas também evidencia a universalidade do fenômeno e a preocupação das instâncias máximas de direitos humanos em resguardar o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar.

Iniciando a análise pelo Sistema Interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Informe nº 41/25, analisou a Petição nº 2079-17, na qual uma mãe (N.C.) acusava o Estado brasileiro de violar os Artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 19 (Direitos da Criança) e 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A peticionária contestava uma série de decisões da justiça brasileira que, após identificarem condutas alienantes por ela praticadas contra o pai da criança, determinaram a inversão da guarda.

Ao analisar a admissibilidade do caso, a CIDH foi fiel aos fatos apreciados e considerados pelas cortes nacionais. A Comissão observou que as decisões brasileiras não foram arbitrárias, mas sim o resultado de um longo processo judicial que incluiu múltiplas avaliações psicossociais por peritos. Esses laudos concluíram que a mãe praticava atos que obstaculizavam e prejudicavam o vínculo da filha com o pai, gerando intenso sofrimento e conflito de lealdade na criança. As medidas tomadas pela justiça, incluindo a inversão da guarda, foram fundamentadas na proteção do interesse superior da criança.

Por fim, a CIDH declarou a petição inadmissível, concluindo que os fatos alegados não caracterizavam uma violação dos direitos protegidos pela Convenção. A Comissão entendeu que não poderia atuar como uma quarta instância para reavaliar as decisões de mérito da justiça brasileira, que agiu de forma fundamentada e com base em um vasto conjunto probatório. Desse modo, a CIDH, ao não rejeitar o mérito da decisão que apurou os atos de alienação parental, validou a atuação do judiciário brasileiro, indicando que a identificação de condutas alienantes e a aplicação de medidas protetivas, como a inversão da guarda, quando devidamente fundamentadas no melhor interesse da criança, não configuram, por si só, uma violação de direitos humanos (ou de gênero).

Avançando para a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, o caso *N.P. and V.P. v. Bulgaria* (Aplicação nº 57184/22) demonstra que o reconhecimento dos atos de alienação parental e o dever do Estado de agir não são uma particularidade brasileira, mas uma exigência no cenário internacional. No caso concreto, as cortes búlgaras investigaram uma série de atos de alienação praticados pela mãe, incluindo a obstrução sistemática do contato do pai com a filha, a recusa em cumprir as ordens judiciais de visitação e a influência negativa sobre a criança, que passou a expressar medo e rejeição ao pai, se alinhando ao discurso materno.

O ponto fulcral do julgado, contudo, foi que, embora as autoridades búlgaras tenham reconhecido a ocorrência dos atos de alienação parental, a Corte Europeia de Direitos Humanos condenou o Estado por sua inação. A condenação não se deu pela falta de reconhecimento do fenômeno, mas sim pela morosidade e ineficácia das medidas tomadas para combatê-lo, que se mostraram insuficientes para restabelecer o vínculo paterno-filial e proteger o direito da criança à convivência familiar. É precisamente para mitigar esse risco de ineficácia estatal que a lei brasileira, em seu artigo 4º, prevê a tramitação prioritária dos processos que envolvem alienação parental, uma medida que, embora nem sempre alcance na prática a celeridade a que se destina, evidencia a preocupação do legislador em prover uma resposta judicial tempestiva para a proteção da criança.

A robusta abordagem das cortes europeias também é exemplificada de forma contundente no caso *De Almeida Semião v. Portugal* (Aplicação nº 46719/18), no qual os atos de alienação parental foram não apenas reconhecidos, mas também fundamentaram uma condenação criminal. Neste caso, a requerente foi condenada em Portugal por “subtração de menores”, um tipo penal que criminaliza a obstrução de contato, algo que sequer existe de forma análoga no Brasil para essa finalidade, demonstrando um rigor ainda maior do sistema português. Os atos de alienação praticados pela mãe, e endossados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, foram detalhadamente dissecados: o tribunal português considerou provado que a mãe obstruiu injustificadamente o direito de contato do pai com o filho em 41 ocasiões distintas entre setembro de 2010 e fevereiro de 2013.

Em consequência, o Tribunal de Família e Menores do Barreiro, em decisão de 29 de setembro de 2017, sentenciou-a a um ano de prisão, com suspensão da pena condicionada à frequência em cursos sobre alienação parental, além do pagamento de 2.000 euros ao pai a título de danos não pecuniários. Inconformada, a mãe recorreu à Corte Europeia, alegando violação ao seu direito a um julgamento justo (Artigo 6) e ao respeito pela vida familiar (Artigo 8), sustentando que as autoridades nacionais teriam falhado em facilitar o contato. A Corte Europeia, contudo, rechaçou veementemente seus argumentos, afirmando não ser uma “quarta instância” para reavaliar o mérito das decisões nacionais, que não se mostraram iracionais ou injustas. A Corte observou que a própria requerente deu causa à maioria dos trâmites processuais e falhou em cumprir suas responsabilidades parentais. Ao final, a Corte declarou a petição inadmissível, considerando as queixas manifestamente infundadas e, com isso, validou a decisão da justiça portuguesa que reconheceu a gravidade dos atos de alienação parental a ponto de justificar uma sanção de natureza criminal.

Seguindo a mesma linha de análise, o caso *Jurišić v. Croácia (nº 2)* (Aplicação nº 8000/21) perante a Corte Europeia de Direitos Humanos reforça a tese de que a ineficácia estatal em coibir a alienação parental constitui uma violação de direitos. Naquele litígio, a conduta da mãe também foi considerada criminosa pelo sistema de justiça croata. Os profissionais do tribunal expressaram sérias preocupações com os atos de alienação parental praticados por ela, que poderiam “contaminar a

memória” do filho, ressaltando que o comportamento da mãe, em conjunto com o do pai, teria consequências diretas para o bem-estar psicológico e físico da criança. A corte croata foi categórica ao considerar que as percepções da criança foram “moldadas por anos de alienação parental”.

Contudo, ao analisar o caso, a Primeira Seção da Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que, apesar das ações criminais movidas contra a mãe, essas medidas foram insuficientes para garantir o contato efetivo e não demonstraram que as autoridades tomaram “todos os passos necessários” para a proteção do vínculo familiar. Embora a Corte tenha observado que o comportamento do próprio requerente (o pai) não estava “totalmente isento de censura”, a falha em fazer cumprir a ordem de contato foi, ao final, atribuída à falta de diligência das autoridades competentes. Por essa razão, a Corte declarou a aplicação admissível e concluiu que houve uma violação do Artigo 8 da Convenção, que garante o direito ao respeito pela vida familiar, condenando o Estado croata não por ignorar os atos de alienação, mas por sua falha em combatê-los de maneira efetiva. O julgado demonstra que a mera criminalização da conduta, tal como previsto na Croácia, pode não resolver o problema, sendo mais útil armar o ordenamento com ferramentas cíveis específicas para lidar com a obstrução do convívio decorrente de atos alienadores, como as previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, que vão desde a fixação de multa até a alteração da guarda, sempre tendo como parâmetro o que for melhor para a criança.

O caso *Ilya Lyapin v. Russia* revela um entrelaçamento singular entre alegações de abandono afetivo, alienação parental e filiação socioafetiva, cuja complexidade desvela as múltiplas dimensões em que a violação ao direito à convivência familiar pode se manifestar. A narrativa processual demonstra que, após a dissolução do vínculo conjugal, o requerente permaneceu afastado do filho, circunstância utilizada como fundamento para que os tribunais russos extinguissem sua autoridade parental, transferindo-a à mãe e consolidando a posição do padrasto como figura parental de referência. Essa decisão teve como consequência prática a ruptura definitiva do vínculo jurídico e afetivo entre pai e filho, culminando posteriormente na adoção da criança pelo novo cônjuge materno.

A Corte Europeia, contudo, reconheceu que, ainda que o requerente tenha incorrido em condutas interpretadas como indiferença ou ausência de zelo — elementos que tangenciam a categoria de abandono afetivo —, tais comportamentos não justificavam a medida extrema de desconstituição da paternidade, sobretudo porque o Estado não logrou demonstrar a existência de razões imperiosas que autorizassem o rompimento do vínculo familiar. Nesse ponto, a Corte foi incisiva ao afirmar que a decisão judicial russa excedeu os limites de proporcionalidade e razoabilidade, configurando uma ingerência ilegítima no direito ao respeito à vida familiar previsto no artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O acórdão, portanto, permite compreender que houve alienação parental em diferentes níveis. De um lado, a alienação operada no âmbito intrafamiliar, marcada pela substituição simbólica e afetiva da figura paterna pelo padrasto, legitimada pelo comportamento da mãe ao afastar o genitor da vida da criança. De outro lado, a alienação parental estatal, consubstanciada na decisão dos tribunais russos que, sem motivação suficiente, consolidaram a exclusão definitiva do pai biológico da vida do filho, ao invés de adotar medidas graduais que preservassem, ainda que minimamente, o contato e a convivência. Essa dupla alienação, ao mesmo tempo privada e institucional, ilustra de forma contundente como a autoridade pública pode reforçar e perpetuar dinâmicas de afastamento que se originam no seio da família.

Em última análise, o julgado demonstra que a falha do Estado em equilibrar as tensões entre filiação biológica, filiação socioafetiva e os supostos indícios de abandono afetivo do genitor resultou em grave violação ao direito fundamental da criança à convivência com ambos os pais. A Corte Europeia evidenciou que o papel da jurisdição não é simplesmente sancionar a substituição de vínculos parentais em nome da conveniência prática, mas assegurar que qualquer intervenção na esfera familiar seja pautada por critérios de necessidade, proporcionalidade e melhor interesse da criança, evitando que a própria justiça se converta em agente de alienação parental.

Se o caso em análise fosse submetido ao ordenamento jurídico brasileiro, é plausível supor que o desfecho seria diverso, em razão da consolidação da multiparentalidade no âmbito da jurisprudência e da doutrina nacional. O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas (Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC, e o Tema 622), reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, afastando a ideia de exclusão automática de um vínculo parental em prol do outro<sup>4</sup>. Nesse contexto, a formalização da paternidade socioafetiva do padrasto não implicaria necessariamente na supressão da autoridade parental do pai biológico, permitindo que a criança seja juridicamente protegida em ambas as frentes de pertencimento familiar (art. 227, § 6º da CF; art. 1.596 do CC/2002; art. 20 do ECA).

A discussão sobre as medidas adequadas para proteger a criança se aprofunda em jurisdições como a do Reino Unido, onde a alienação parental também é expressamente reconhecida. No caso *Father v Mother [2023] EWHC 1454 (Fam)*, julgado em 6 de junho de 2023 pela Alta Corte de Justiça (Divisão de Família) do Reino Unido, a discussão centrou-se no pedido da mãe para se mudar com o filho de 4 anos, K, de Nottingham para Rugby, e no pedido do pai para um regime de guarda compartilhada com divisão de tempo 50/50. O caso não foi tratado como alienação parental, embora tenha abordado um período de interrupção unilateral do contato. O tribunal observou que, após um desentendimento sobre a duração das pernoites, a mãe decidiu unilateralmente “reiniciar” o contato, o que levou a um “rompimento completo” das relações entre os pais<sup>5</sup>. A mãe, posteriormente, admitiu em juízo que “agiu erroneamente nesse momento”. Em resposta a essa situação, o pai iniciou o processo judicial em agosto de 2020. O contato com pernoite foi gradualmente corrigido por meio do processo, sendo reintroduzido em maio de 2021 e continuando desde então, com uma rotina estável estabelecida a partir de outubro de 2021. É relevante como esses processos se tornam complexos e, por vezes, dependem de decisões estruturantes (Câmara, 2023), prolatadas ao longo do tempo, na busca pelo reequilíbrio gradativo das relações familiares.

É precisamente essa complexidade que justifica a abordagem adotada pela Lei nº 12.318/2010 no Brasil. Ciente de que os casos de alienação parental demandam uma análise processual contínua e adaptativa, o legislador brasileiro muniu o juízo com uma série de ferramentas gradativas. O artigo 6º da referida lei elenca um rol de medidas que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, desde uma advertência ao genitor alienador, passando pela ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa, até a alteração da guarda. Essa gama de instrumentos possibilita a aplicação de respostas judiciais diversas e proporcionais, conforme o caso concreto se desenrola, permitindo que o magistrado intervenha de forma a reequilibrar a dinâmica familiar, sempre em busca da efetiva proteção da criança.

A complexa dinâmica dos litígios de guarda é, por vezes, marcada pelo uso estratégico de narrativas para ofuscar as próprias responsabilidades. O caso *Shottes v. Regan*, julgado pela Corte de Apelações de Massachusetts em 22 de janeiro de 2020, ilustra com clareza essa outra faceta inerente aos julgamentos sobre arranjos de convivência. No processo, o pai buscou a modificação da guarda alegando que a mãe estaria praticando alienação parental, dificultando seu contato com a filha. Contudo, o tribunal não se convenceu dos argumentos paternos. Ao contrário, a análise judicial se aprofundou no histórico de

<sup>4</sup> O julgamento do STF no RE 898.060/SC consagrou a possibilidade de coexistência jurídica, no registro civil, entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva, impondo que ambas sejam reconhecidas com efeitos jurídicos próprios e em condições de igualdade hierárquica. Tal entendimento, firmado com repercussão geral no Tema 622, configura-se como um paradigma contemporâneo de direito de família, pois substitui o modelo binário tradicional de filiação por uma estrutura mais plural, emotivamente diversa, que espelha a complexidade das configurações familiares atuais. Ao manter ambos os vínculos, o ordenamento jurídico brasileiro assegura maior proteção ao melhor interesse da criança, evitando excluir ou hierarquizar a afetividade em face da biologia. Essa orientação encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e da igualdade entre filhos, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente. (*Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017.*)

<sup>5</sup> No contexto do julgado *Father v Mother [2023] EWHC 1454 (Fam)*, a expressão “reiniciar o contato” (originalmente, “reset” contact) refere-se à decisão unilateral da mãe de interromper o regime de convivência que estava em vigor. Conforme descrito na sentença, ela efetivou essa decisão ao levar o filho, K, para a casa dos avós maternos antes do horário de busca combinado, de modo que quando o pai chegou, a criança não estava lá. Essa atitude levou ao “rompimento completo” das relações entre os pais e foi o estopim para que o pai iniciasse o processo judicial. A própria mãe admitiu posteriormente que agiu de forma errada.

violência familiar, considerando que a alegação de alienação parental, no caso concreto, parecia ser uma tentativa do pai de encobrir seu próprio comportamento controlador e abusivo. A decisão ressalta que o foco do pai estava mais em punir a ex-esposa do que no bem-estar da criança. Este julgado evidencia uma lógica presente no sistema adversarial: quando uma das partes não está disposta a reconhecer os próprios erros, a tendência é buscar a falha no outro. Essa instrumentalização das alegações é um fenômeno recorrente nos tribunais de família em qualquer local do mundo, cabendo ao judiciário o discernimento para separar as genuínas preocupações protetivas das táticas litigiosas.

O caso *Shottes v. Regan* (Appeals Court of Massachusetts, 2020) evidencia a tensão inerente aos litígios de guarda e convivência, em que alegações de violência familiar e de alienação parental frequentemente se sobrepõem. A mãe ajuizou ação de modificação alegando episódio de violência doméstica envolvendo o pai e os filhos, além da manifesta vontade dos adolescentes de restringir a convivência paterna. O tribunal reconheceu a gravidade dessas alegações e entendeu que a relação entre o pai e os filhos havia se deteriorado a ponto de demandar intervenção terapêutica. A decisão determinou a suspensão provisória das visitas, condicionando o restabelecimento do convívio a um mínimo de dez sessões de terapia conjunta, com vistas a reconstruir o vínculo familiar.

O pai, em contrapartida, buscou reverter a narrativa, apresentando contrapedido de guarda exclusiva sob o argumento de que a mãe estaria praticando alienação parental. Alegou ainda que a resistência dos filhos em manter contato resultava da manipulação materna. Contudo, a corte foi categórica ao afirmar que o pai não apresentou provas suficientes, notadamente pela ausência de testemunho pericial que corroborasse suas alegações. O tribunal assinalou que a mera insistência em atribuir à mãe a responsabilidade pela ruptura não bastava para desconstituir os elementos objetivos do processo, sobretudo diante da recusa explícita dos próprios filhos em conviver com ele.

Em síntese, o acórdão reafirma que, embora as alegações de alienação parental possam surgir como estratégia defensiva diante de acusações de violência, o ônus probatório permanece central. No contexto brasileiro, essa conclusão se harmoniza com a disciplina da Lei nº 12.318/2010, que exige a comprovação de atos concretos, objetivos e identificáveis no plano fático para a caracterização da alienação parental. O simples discurso acusatório, desacompanhado de demonstração efetiva de condutas típicas, não é suficiente para configurar a prática, quando não indicia, por si, a própria violência imputada.

Assim, se a controvérsia examinada pelo Tribunal de Apelações de Massachusetts fosse analisada à luz do direito brasileiro, a solução provavelmente convergiria. O pai, embora tenha imputado à mãe a prática de alienação parental, não apontou atos específicos que pudessem ser juridicamente qualificados como tais. A ausência de elementos objetivos de prova inviabilizaria o reconhecimento judicial da alegação, nos termos da legislação pátria. Ao contrário, a tentativa de atribuir à mãe a causa exclusiva do afastamento, sem fundamentos empíricos robustos, se revela como um expediente processual de culpabilização que, em última instância, acaba por reforçar a imagem difamatória da genitora no espaço judicial.

A jurisprudência nacional também reforça esse enfoque probatório rigoroso. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve decisão de improcedência de ação de alienação parental por falta de provas contundentes, destacando que o relacionamento conturbado entre os genitores não constitui, por si só, ato alienador<sup>6</sup>. Em outra decisão, o Tribunal de Justiça de Goiás, concluiu que “inexistindo provas concretas e inequívocas de que a genitora das menores tenha praticado atos de alienação parental em desfavor do recorrente, não há razões para se alterar a guarda”, preservando o princípio do melhor interesse da criança<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> (TJ-MG - Apelação Cível: 5034805-47 .2021.8.13.0024 1 .0000.23.183371-6/002, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 06/06/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/06/2024)

<sup>7</sup> (TJ-GO - AI: 00291649820208090000, Relator.: Des.(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 25/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020)

Dessa forma, tanto na experiência norte-americana quanto no ordenamento brasileiro, se observa a necessidade de separar narrativas defensivas de efetivos atos de alienação parental, resguardando o sistema de justiça de instrumentalizações retóricas e assegurando que as decisões se fundamentem em critérios técnicos, objetivos<sup>8</sup>.

A análise aprofundada da constitucionalidade da alienação parental também foi objeto de escrutínio no México, em julgamento de referência do Pleno da Suprema Corte de Justiça da Nação. Na Ação de Inconstitucionalidade 11/2016, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) apresentou uma série de argumentos contra a legislação do estado de Oaxaca, sustentando, entre outros pontos, a incorporação da “síndrome de alienação parental” (SAP); que a norma objetificava a criança ao descrever a alienação como uma “transformação da consciência”; que a lei reproduzia estereótipos de gênero, causando discriminação contra as mulheres; e que as sanções de perda da autoridade parental eram desproporcionais e violavam o princípio da legalidade por falta de critérios objetivos.

Em sua decisão, a Suprema Corte mexicana realizou uma distinção técnica fundamental: embora tenha reconhecido a ausência de consenso científico sobre a “síndrome de alienação parental”, validou que há evidências da existência de “práticas alienadoras”, destacando que o legislador local utilizou o termo mais amplo e aceitável “alienação parental” (AP), e não a controversa SAP de Gardner. A Corte declarou inconstitucional a definição de AP como violência familiar baseada na expressão “transforma a consciência de um menor”, por entender que ela nega a autonomia progressiva da criança e presume que seu testemunho está viciado. Contudo, considerou constitucional a descrição da conduta de AP como “manipulação ou indução (...) para produzir no menor rejeição, rancor, ódio, medo ou desprezo”, pois esta se concentra nos atos do genitor. Adicionalmente, a Corte invalidou a sanção automática de perda ou suspensão da autoridade parental, por considerá-la desproporcional ao impedir que o juiz pondere o interesse superior do menor e aplique medidas menos restritivas. Por fim, os argumentos de discriminação de gênero e vitimização secundária foram rechaçados, por se entender que a norma é neutra e não anula o testemunho da criança.

Em contraste, a legislação brasileira demonstra uma técnica legislativa que se antecipou às críticas pontuadas pela corte mexicana, se mostrando em total consonância com a decisão. A Lei nº 12.318/2010 nunca mencionou a expressão “transforma a consciência de um menor”, focando-se, desde sua concepção, no “ato de alienação parental”, conforme seu artigo 2º. A norma descreve um rol exemplificativo de condutas objetivas praticadas por adultos, como “realizar campanha de desqualificação” ou “dificultar o exercício da autoridade parental”, evitando a subjetividade que a Suprema Corte do México rechaçou. Ademais, o ordenamento brasileiro não prevê a perda ou suspensão automática do poder familiar como sanção, mas sim um conjunto de medidas gradativas que o juiz pode aplicar conforme a gravidade do caso, em linha com o princípio da proporcionalidade e do melhor interesse da criança defendido no julgado mexicano.

A diferenciação entre a recusa genuína da criança e a alienação parental é um ponto crucial na jurisprudência internacional, como se observa no caso *Caeridin v. Romênia* (Aplicação nº 48411/19). No litígio, o pai acusava o Estado romeno de falhar em garantir seu direito de contato com o filho, alegando que a mãe estaria praticando atos de alienação. A

<sup>8</sup> Nesse sentido: “(...) a alegação até pode ser incidental e em sede de execução, mas persiste o ônus probatório em face de quem alega a alienação parental. No caso concreto, o que preponderou foi a falta de provas quanto à suposta alienação parental. Foi essa a circunstância determinante para a negativa do pedido (...). (STJ - REsp: 1894168, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 30/06/2023). E ainda: “(...) E no intuito de garantir maior eficácia, inclusive diante da necessidade da ciência jurídica acompanhar as transformações pelas quais passa a sociedade, dada a complexidade das relações familiares e suas rupturas, a legislação pátria faz previsão expressa do instituto da alienação parental, como corolário direto do princípio do melhor interesse do menor, na busca de resguardar um desenvolvimento saudável e equilibrado da criança. (...) 6. É necessário se fazer um sopesamento entre as desavenças dos litigantes e a conduta da genitora para com a criança, a ponto de se concluir se esta, de alguma forma, configura alienação parental. E nesse mister não se vislumbra suficiência nas provas apresentadas para se chegar a uma conclusão fechada de pronto, a ponto de levar em conta apenas prints de trechos de conversas mantidas entre os pais, para aplicação das punições previstas na legislação respectiva. (...) 8. Assim, considerando que a guarda unilateral foi regulamentada por sentença e o indício da prática da alienação parental, por questão de prudência, deve-se aguardar o a realização do estudo psicosocial na demanda originária (...).” (STJ - AREsp: 2201880 CE 2022/0277636-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 19/12/2022)

situação foi devidamente investigada pelos tribunais da Romênia, que exploraram a possibilidade de alienação, mas concluíram que, no caso concreto, a recusa da criança em ver o pai era autônoma e justificada por seus próprios sentimentos. Ao final, tanto a autoridade romena quanto o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) respeitaram a vontade e a autonomia da criança. O TEDH considerou que as autoridades nacionais tomaram todos os passos que poderiam ser razoavelmente esperados, incluindo a consideração da opinião do filho, e declarou a petição inadmissível. Este julgado é fundamental para demonstrar que o reconhecimento da possibilidade de alienação parental não anula o direito da criança de ser ouvida; pelo contrário, exige um discernimento ainda maior do judiciário para diferenciar entre a manipulação e a vontade autêntica, protegendo o melhor interesse da criança em todas as circunstâncias.

A inércia estatal como forma de alienação parental institucional é o cerne do julgamento no caso *Gobec v. Eslovênia* (Aplicação nº 7233/04), onde a morosidade judicial se tornou a própria violação. Neste processo, a Corte Europeia de Direitos Humanos condenou a Eslovênia por violar o direito a um processo equitativo (Artigo 6), pois o litígio sobre a guarda e o contato paterno se arrastou por mais de dez anos. Essa demora excessiva, marcada por idas e vindas de decisões e pelo reconhecimento de erros técnicos na condução do caso pelo Centro de Trabalho Social de Maribor — órgão local responsável por fornecer pareceres e mediar os arranjos de convivência —, equivaleu a um verdadeiro ato de alienação parental praticado pelo Estado. A falha do sistema em prover uma solução em tempo razoável, agravada pela condução inadequada do Centro Social, impediu a efetivação do direito à convivência familiar, levando a um desgaste irreversível do vínculo. Ao final, o Estado foi responsabilizado pela corte supranacional, não por uma ação direta, mas por sua omissão, que na prática produziu o mesmo resultado de afastamento parental que a alienação busca alcançar.

A análise do caso *Gobec v. Eslovênia* permite traçar um paralelo direto com a realidade brasileira, evidenciando que a morosidade da justiça, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes nos quais diversos órgãos atuam concomitantemente, não é um problema exclusivamente nacional. A decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, ao condenar um Estado pela demora processual, reconhece que a ineficiência do sistema equivale a uma violação de direitos, produzindo um efeito similar ao da alienação. Ciente desse risco, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado criar mecanismos para mitigar tais falhas. A preocupação com a celeridade já é um pilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), que em seus artigos 4º e 152, assegura a “prioridade absoluta” na tramitação dos processos e na formulação de políticas públicas. De forma mais específica, a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) avançou ao introduzir dispositivos que visam unificar e agilizar a atuação da rede de proteção, como o fluxo de atendimento integrado previsto em seu artigo 20 e, especialmente, a determinação em seus artigos 10 e 11 de que a oitiva de crianças e adolescentes se dê por meio da escuta especializada e do depoimento especial, evitando a repetição de produção probatória que gera revitimização e atrasos processuais.

À luz do panorama comparado traçado, que evidencia a universalidade dos atos de alienação parental e a exigência, em diversas jurisdições, de provas concretas e avaliações técnico-interdisciplinares, se torna possível avançar para um ponto sensível do debate brasileiro: a narrativa de que a aplicação da lei reproduziria violência de gênero. Lidos em conjunto, os precedentes internacionais e a experiência normativa pátria indicam que reconhecer e coibir atos alienadores não implica deslegitimar denúncias de violência, mas distinguir, com rigor metodológico e probatório, manipulação relacional de situações de risco real. Esse deslocamento do foco para condutas objetivas e para a proporcionalidade das respostas judiciais abre espaço para enfrentar a crítica de viés de gênero em seus próprios termos, sem ceder à falsa dicotomia “proteger contra a violência” versus “combater a alienação”. É nesse marco que se insere a próxima seção: examinar como a literatura crítica formula essa objeção, quais fragilidades metodológicas a sustentam e de que modo o ordenamento brasileiro já contempla salvaguardas específicas, inclusive com perspectiva de gênero, para que a tutela contra a alienação parental não seja instrumentalizada nem sirva de pretexto para invisibilizar a violência.

## 5. A narrativa do viés de gênero na aplicação da lei de alienação parental

Após a análise da jurisprudência internacional, que demonstra o amplo reconhecimento dos atos de alienação parental, é imperativo abordar uma das mais persistentes narrativas críticas no debate brasileiro: a de que a lei de alienação parental produziria, em sua aplicação, uma forma de violência de gênero. Essa tese se fundamenta, em grande parte, em estudos que buscam demonstrar empiricamente que as alegações de alienação parental (AP) são utilizadas para desacreditar e silenciar denúncias de violência doméstica e abuso, majoritariamente feitas por mães.

Um dos trabalhos que sustenta essa perspectiva é o de Nina Jaffe-Geffner (2022), que argumenta que, apesar da roupagem de neutralidade, as alegações de alienação parental são usadas nos tribunais para desacreditar as denúncias de abuso feitas por mães, resultando em decisões que as punem, inclusive com a perda da guarda. Segundo essa visão, a alegação de AP funciona como uma ferramenta retórica que inverte a lógica da proteção, transformando a mãe protetora em uma “alienadora vingativa”, o que refletiria um viés de gênero sistêmico no judiciário.

Por outro lado, essa avaliação, assim como outras que partem da mesma perspectiva empírica, é contestada por estudos que apontam para graves falhas metodológicas nas pesquisas que chegam a essa conclusão. Aaron Robb, em seu artigo sobre os desafios metodológicos na ciência social, explica por que essa avaliação está equivocada (Robb, 2020). Robb argumenta que muitos estudos que afirmam que a AP desacredita as denúncias de abuso falham em distinguir correlação de causalidade e não utilizam grupos de controle adequados. Sem um grupo de controle de casos em que a alienação parental *não* foi alegada, é metodologicamente impossível concluir que a alegação de AP foi o fator causal para a descrença na denúncia de abuso. O autor aponta que as alegações de abuso podem ser desacreditadas por uma série de outros fatores, como a falta de provas, inconsistências nos relatos ou a avaliação do comportamento das partes, e não necessariamente pela introdução do argumento da alienação. Portanto, segundo essa perspectiva crítica, a narrativa de que a AP é uma ferramenta de violência de gênero se baseia em pesquisas com conclusões científicamente frágeis, que não resistem a uma análise metodológica rigorosa.

Para quem transita no campo do direito, é especialmente difícil conferir credibilidade a pesquisas que pretendem demonstrar empiricamente a existência de erros judiciais sem a análise pormenorizada de cada caso concreto. A lógica da ciência jurídica exige que se compreenda a fundamentação da decisão, o contexto probatório que lhe deu suporte e os limites da discricionariedade judicial. Como lembra Yeung (2017), a jurimetria, entendida como a análise quantitativa de decisões judiciais, só se legitima quando construída sobre amostras representativas e metodologias estatísticas rigorosas, aptas a evitar vieses de seleção e a distinguir correlação de causalidade. No âmbito jurídico, isso significa que a interpretação dos resultados não pode prescindir do exame qualitativo das razões de decidir, sob pena de transformar inferências estatísticas em conclusões precipitadas sobre supostos erros judiciais. Assim, a tentativa de atribuir à mera alegação de alienação parental a descrença nas denúncias de violência, sem esse necessário escrutínio metodológico e probatório, se revela científicamente frágil e pouco convincente para a dogmática jurídica.

Não obstante a fragilidade na demonstração empírica de que a aplicação da lei de alienação parental produz violência de gênero, a própria autora que defende essa tese, Nina Jaffe-Geffner, conclui que, para afastar tal risco, seria necessária a adoção de uma série de providências legislativas. Entre elas, propõe a proibição do uso do critério do “*friendly parent*” em casos de violência doméstica<sup>9</sup>; o estabelecimento de que alegações de alienação não poderiam, por si só, descartar denúncias

---

<sup>9</sup> O *friendly parent* (genitor amigável/colaborativo) é um critério utilizado em alguns sistemas jurídicos, especialmente nos Estados Unidos, na determinação da guarda. Segundo este princípio, ao decidir com qual genitor a criança deve residir, o tribunal deve dar preferência àquele que demonstre maior probabilidade de facilitar e encorajar um relacionamento contínuo e saudável entre a criança e o *outro* genitor. A crítica a esse critério, especialmente em contextos de violência doméstica, reside no fato de que ele pode penalizar a mãe protetora, que, ao limitar o contato da criança com um pai abusivo, pode ser erroneamente interpretada como “não amigável” ou “alienadora”, ignorando que suas ações são motivadas pela segurança e bem-estar do filho. Além disso, como aponta um estudo do Departamento de Justiça do Canadá, em situações onde há violência familiar ou controle coercitivo, não é razoável esperar que o

de abuso não comprovadas; a reforma do papel dos avaliadores de custódia, com exigência de formação obrigatória em violência doméstica e a proibição de que façam recomendações sobre a decisão final; e, por fim, a proibição de que os advogados das crianças (AFCs) substituam o julgamento destas pelos seus próprios desejos.

Ao analisar tais propostas, se observa que a legislação brasileira não apenas já contempla essas preocupações, como em diversos aspectos oferece uma proteção ainda mais consistente. A Lei nº 14.713/2023, por exemplo, foi além das recomendações internacionais ao proibir expressamente a fixação da guarda compartilhada nos casos em que haja violência doméstica ou mesmo risco de sua ocorrência. No que se refere à chamada “falha da prova”, o ordenamento processual brasileiro estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega (art. 373 do CPC), de modo que uma denúncia de abuso afastada por insuficiência probatória não se confunde com “falsa denúncia”, já que esta exige, para sua configuração, a demonstração do dolo, isto é, da consciência da falsidade da imputação por parte do denunciante.

Do mesmo modo, a exigência de capacitação técnica dos peritos, prevista no art. 5º da Lei de Alienação Parental, abrange necessariamente a competência para identificar dinâmicas de violência familiar. Quanto à formulação da decisão sobre guarda, a lei brasileira é inequívoca: a responsabilidade pelo julgamento é exclusiva do magistrado, sendo o perito mero auxiliar do juízo, sem qualquer ingerência na definição da medida a ser adotada. Por fim, a figura do advogado da criança (AFC), existente em outros sistemas, não encontra correspondência no direito pátrio. No Brasil, a defesa dos interesses da criança é atribuída ao Ministério Público, que atua como fiscal da ordem jurídica e não como representante legal da criança, o que impede a substituição de sua vontade por um advogado.

A aplicação da perspectiva de gênero é igualmente central na *Sentencia de Tutela nº 181/23*, na qual a Corte Constitucional da Colômbia reverteu uma decisão que retirava a guarda de uma mãe. O caso se iniciou perante uma autoridade administrativa, a *Comisaria de Familia* — que no Brasil equivaleria ao Conselheiro Tutelar, embora este não possua a mesma investidura para decidir sobre guarda —, a qual determinou a alteração da custódia com base em um laudo psicológico. Tal relatório, embora não indicasse violação de direitos no ambiente paterno, concluiu que a mãe apresentava um “apego inseguro” que não permitia o desenvolvimento da relação pai-filho. Sob a ótica da legislação brasileira, tal fundamento seria insuficiente para caracterizar alienação parental, pois o diagnóstico de “apego inseguro” não constitui o elemento volitivo exigido pela lei, que demanda a comprovação do dolo específico de manipular o vínculo com o outro genitor para enfraquecê-lo. Desse modo, a legislação pátria distingue expressamente o *animus corrigendi/protgendis* do *animus nocendi* (Rocha, 2025), focando na intenção de prejudicar, e não em características da personalidade ou em estilos parentais.

Retomando o caso inglês *Father v Mother*, a decisão judicial serve como um exemplo de aplicação da perspectiva de gênero, ainda que não de forma expressa. Ao analisar o pedido de mudança da mãe, a juíza realizou uma ponderação que transcendeu a mera logística do contato paterno, focando no impacto que a recusa da mudança teria sobre o bem-estar da genitora e, consequentemente, sobre a criança. Nas palavras da magistrada, a mãe “não conseguiria continuar seu trabalho se permanecesse em Nottingham, o que teria um impacto muito sério em seu bem-estar, autoconfiança e autoestima. Ela se sentiria presa, ressentida, isolada e vulnerável, e isso, por sua vez, afetaria K.”. Nessa toada, a decisão judicial contrariou a própria conclusão do relatório do Cafcass (*Children and Family Court Advisory and Support Service*)<sup>10</sup>, por entender que o órgão havia subestimado o impacto da decisão na mãe e avaliado incorretamente suas motivações, demonstrando uma

---

genitor vítima vá proativamente incentivar o contato, pois sua principal preocupação é a segurança, e a cooperação pode ser impossível ou até perigosa (Jaffe et al. 2023).

<sup>10</sup> O Cafcass (*Children and Family Court Advisory and Support Service*) é um órgão público independente da Inglaterra que atua para proteger os interesses de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais de família. Seus assistentes sociais e guardiões (*guardians*) são nomeados pelo tribunal para atuar como uma voz imparcial para a criança, realizando avaliações e elaborando relatórios técnicos que auxiliam o juiz a tomar decisões que atendam ao seu melhor interesse. O Cafcass aconselha o tribunal sobre o que é seguro para as crianças e o que seria o arranjo de convivência mais adequado em cada caso.

sensibilidade do juízo em reconhecer como as condições de vida e a saúde mental da cuidadora principal são indissociáveis do melhor interesse da criança.

É possível observar um paralelo significativo no cenário jurídico brasileiro, em que a autorização para mudança de domicílio da genitora, motivada por razões profissionais, tem sido admitida em situações análogas, mesmo diante de guarda compartilhada e da discordância do pai. Um exemplo emblemático é o julgamento do *Recurso Especial* no STJ (REsp 2.038.760), em que a Terceira Turma restabeleceu decisão de primeiro grau que admitiu a modificação do lar de referência da criança, autorizando sua mudança do Brasil para a Holanda acompanhada da mãe. A relatora, ministra Nancy Andrighi, se fundamentou no princípio do melhor interesse da criança e na própria flexibilidade do regime de guarda compartilhada, explicando que esta não se confunde com a guarda alternada e permite a definição de uma residência principal para os filhos, abrindo espaço para arranjos adaptados à realidade familiar, independentemente da localização geográfica de ambos os genitores<sup>11</sup>.

Além disso, reforçando esse entendimento, a comunicação oficial do STJ (2021, 23 de junho) destacou que a guarda compartilhada comporta variadas formas de implementação e não exige custódia física conjunta nem tempo de convivência igualitário, admitindo que um dos genitores — mesmo residindo em outro país — mantenha a guarda compartilhada, desde que seja garantido o convívio com o outro genitor por meio de medidas adequadas.

Em suma, a jurisprudência brasileira contemporânea converge com a sensibilidade demonstrada na decisão inglesa: ambos os tribunais reconhecem que as condições de vida e a saúde mental da cuidadora principal afetam diretamente o bem-estar da criança, validando que decisões judiciais considerem a afetividade, o projeto existencial do genitor e a qualidade de vida da criança.

Avaliando a conduta dos tribunais, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, em casos concretos, é possível constatar que a perspectiva de gênero não apenas está presente como é juridicamente reconhecida e incorporada às decisões judiciais. A jurisprudência demonstra sensibilidade em identificar situações em que a saúde, a autonomia e a integridade da mulher cuidadora repercutem diretamente no melhor interesse da criança, afastando a ideia de que a aplicação da lei de alienação parental esteja, por si só, atrelada a uma lógica discriminatória. As pesquisas empíricas que sustentam a tese contrária revelam fragilidades metodológicas que impedem a vinculação direta entre a legislação e eventuais violações de gênero. Com isso, não se pretende afirmar que tais violações não ocorram no âmbito das disputas familiares, mas apenas destacar que sua existência não decorre automaticamente da Lei nº 12.318/2010. Ao contrário, a análise comparada e a prática jurisprudencial indicam que a lei, quando corretamente interpretada e aplicada dentro dos parâmetros da legalidade estrita, pode funcionar em sintonia com a perspectiva de gênero, protegendo de forma mais ampla tanto a criança quanto o genitor vulnerabilizado na relação familiar.

## 6. Conclusão

A metodologia empregada neste estudo consistiu em uma análise dogmática e comparada, aliando a crítica hermenêutica à investigação jurisprudencial internacional. Partiu-se da premissa de que a interpretação da Lei nº 12.318/2010 deve ser reconduzida a um paradigma de legalidade estrita, afastando-se das leituras expansivas e pamprincipiológicas que têm desvirtuado o seu conteúdo normativo. A análise do direito comparado, especialmente de decisões emanadas da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como de cortes constitucionais e tribunais nacionais de diferentes países, forneceu o contraponto empírico necessário para testar a validade das narrativas difundidas no Brasil.

---

<sup>11</sup> (STJ - REsp: 2038760 RJ 2022/0212032-3, Data de Julgamento: 06/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)

O que se demonstrou, a partir dessa abordagem, é que a alienação parental não constitui um fenômeno restrito ou isolado da realidade brasileira, mas um problema jurídico global, enfrentado por distintas jurisdições sob múltiplos enfoques normativos e jurisprudenciais. Restou também evidenciado que os tribunais internacionais não apenas reconhecem a alienação parental como forma de violência psicológica, mas exigem que ela seja comprovada por atos concretos, reiterados e dolosamente praticados. Longe de se tratar de uma “invenção brasileira”, a alienação parental emerge como uma preocupação comum no âmbito da proteção internacional dos direitos da criança, refutando a narrativa de que sua disciplina seria exclusiva do ordenamento pátrio ou desprovida de base empírica.

Dessa constatação deriva a conclusão central deste artigo: as narrativas polarizadas que associam a Lei de Alienação Parental a uma forma de violência de gênero ou à violação dos direitos da criança e do adolescente não encontram respaldo nem na letra da lei brasileira nem na experiência comparada. Ao contrário, o que se verifica é que sua plena eficácia protetiva depende da correta aplicação de seus dispositivos, em consonância com uma hermenêutica que respeite os limites da legalidade estrita. Interpretar a lei a partir de saltos hermenêuticos ou de pressupostos pampacrípulos significa importar ao texto normativo construções teóricas que nele não se encontram, distorcendo sua finalidade e comprometendo sua legitimidade constitucional.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 12.318/2010 mantém plena validade e relevância como instrumento de tutela da convivência familiar e da integridade psicológica de crianças e adolescentes. Contudo, sua verdadeira eficácia somente será alcançada quando aplicada em conformidade com o texto legal, com base em provas objetivas e condutas identificáveis, afastando-se das leituras contaminadas pela pseudociência ou pela retórica polarizada. Ao reafirmar a legalidade estrita como critério hermenêutico, o presente estudo sustenta que a lei brasileira não apenas resiste às críticas infundadas, mas se alinha às melhores práticas internacionais de proteção da infância, confirmando sua função essencial no sistema jurídico contemporâneo.

## Referências

APSAC. (2019, 16 de agosto). *APSAC announces revisions to its definitions of psychological maltreatment*. <https://apsac.org/apsac-announces-revisions-to-its-definitions-of-psychological-maltreatment/>

Bernet, W. (2020). Parental Alienation and Misinformation Proliferation. *Family Court Review*, 58(2), 293–307. <https://doi.org/10.1111/fcre.12473>

*Caeridin v. Romania*, App. No. 48411/19, Eur. Ct. H.R., Feb. 8, 2022.

Câmara, A. F. (2023). Processo reestruturante de família. *Revista de Processo*, 338, 277–298.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. (2025, 1 de abril). *Informe N° 41/25, Petición 2079-17, Admisibilidad, N.C. & P.C., Brasil*.

Corte Constitucional de Colombia. (2023, 29 de maio). *Sentencia de Tutela n° 181/23*. (Expediente T-8.993.278).

Corte Constitucional de Colombia. (2023, 30 de novembro). *Sentencia de Tutela n° 526/23*. (Expediente T-8.394.866).

Creswell, J. W., & Plano Clark, V. L. (2007). *Designing and conducting mixed methods research*. Sage

Cunha, A. dos S., & Silva, P. E. A. da (Orgs.). (2013). *Pesquisa Empírica em Direito: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011*. Ipea.

*De Almeida Semião v. Portugal*, App. No. 46719/18, Eur. Ct. H.R., Sept. 6, 2022.

Fabiani, E. R., & Tormin, M. M. (2023). Não fale do Elon Musk! A pesquisa jurídica no mestrado profissional. *Revista Direito GV*, 19, e2327. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202327>

*Father v Mother* [2023] EWHC 1454 (Fam).

Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4. ed.). Editora Atlas

Gardner, R. A. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. *Academy Forum*, 29(2), 3–7.

*Gobec v. Slovenia*, App. No. 7233/04, Eur. Ct. H.R., Oct. 3, 2013.

*Ilya Lyapin v. Russia*, App. No. 70879/11, Eur. Ct. H.R., June 30, 2020.

Jaffe-Geffner, N. (2022). Gender bias in cross-allegation domestic violence-parental alienation custody cases: Can states legislate the fix? *Columbia Journal of Gender and Law*, 42(1), 56–107. <https://doi.org/10.52214/cjgl.v42i1.9373>

Jaffe, P. G., Bala, N., Medhekar, A., & Scott, K. L. (2023). *Making appropriate parenting arrangements in family violence cases: Applying the literature to identify promising practices*. Department of Justice Canada.

*Jurišić v. Croatia (no. 2)*, App. No. 8000/21, Eur. Ct. H.R., July 7, 2022.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. de A. (2017). *Fundamentos de metodologia científica* (8. ed.). Editora Atlas.

Lorandos, D. (2020). Parental alienation in U.S. courts, 1985 to 2018. *Family Court Review*, 58(2), 322–393.

Merten, B. (2025, 9 de julho). *Alienação parental e perspectiva de gênero: Desafios na aplicação*. Migalhas.

*N.P. and V.P. v. Bulgaria*, App. No. 57184/22, Eur. Ct. H.R., May 27, 2025.

Pereira, A. S., et al. (2018). Metodologia da pesquisa científica. [e-book]. Editora UAB/NTE/UFSM.

Robb, A. (2020). Methodological challenges in social science: Making sense of polarized and competing research claims. *Family Court Review*, 58(2). <https://doi.org/10.1111/fcre.12474>

Rocha, B. M. (2025). Alienação parental e dolo específico: A função finalística do art. 2º da lei nº 12.318/2010 como critério de tipicidade. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 11(8), 544–564. <https://doi.org/10.51891/rease.v118.20577>

*Shottes v. Regan*, 96 Mass. App. Ct. 1118 (2020).

Streck, L. L. (2010). Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista? *Revista NEJ - Eletrônica*, 15(1), 158–173.

Streck, L. L. (2014). O ativismo, o justo e o legal: Crítica ao pamprincipiologismo a partir do caso das "famílias paralelas". *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 1(4), 151–160.

Superior Tribunal de Justiça. (2021, 23 de junho). *Guarda compartilhada é possível mesmo que pais morem em cidades diferentes*. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062021-Guarda-compartilhada-e-possivel-mesmo-que-pais-morem-em-cidades-diferentes.aspx>

Suprema Corte de Justicia de la Nación, Pleno. (2019, 22 de marzo). *Acción de Inconstitucionalidad 11/2016*.

Suprema Corte de Justicia de la República Dominicana, Segunda Sala. (2024, 27 de marzo). *Sentencia núm. SCJ-SS-24-0444*.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. (s.d.). *O TEDH em 50 perguntas*. Conselho da Europa. Recuperado em 31 de agosto de 2025, de [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/50questions\\_POR](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/50questions_POR)

Yeung, L. (2017). Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In M. R. Machado (Org.), *Pesquisar empiricamente o direito* (pp. 249-274). Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (Instituto Reed).

Ximenes, J. M. (2011). Levantamento de Dados na Pesquisa em Direito: a técnica da análise de conteúdo. In *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*.

Zaffaroni, E. R., & Pierangeli, J. H. (2001). *Manual de direito penal brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais.